ACO-UTR-518/2024

Processo	-	TC/001583/2000
Recorrente	-	Cecília Aparecida Meneses
Objeto	-	Recurso interposto em face do V. Acórdão de 16/10/2019 – Secretaria Municipal de Vias Públicas (atual Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras) e FM Rodrigues & Cia. Ltda. – Contrato 04/SVP/2000 – Prestação de serviços técnicos de manutenção, remodelação e ampliação do Sistema de Iluminação Pública do Município de São Paulo – Área 3 – Região Norte

49ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. VOLUNTÁRIO. SIURB. Serviços de manutenção, remodelação e ampliação do Sistema de Iluminação Pública. Decisão que julgou irregular o contrato. 1. Deve-se reconhecer a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. Art. 9º, Res. TCMSP 10/2023. CONHECIDO. PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. EXTINTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso ordinário, eis que atendidos os requisitos constantes dos arts. 137, inc. II, 142 e 147 do Regimento desta Corte e arts. 40, 42 e 46 da Lei Orgânica 9.167/80, e em reconhecer a consumação prescricional no feito em tela.

ACORDAM, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor e JOÃO ANTONIO, em negar provimento ao apelo interposto, no sentido de manter incólume o Acórdão guerreado, julgando-o extinto, com base no art. 12 da Resolução 10/2023.

Vencido, no mérito, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM que, consoante declaração de voto apresentada, deu provimento parcial ao apelo apenas para reconhecer a prescrição das pretensões ressarcitórias e punitivas, mantendo-se, no mais, o quantum decidido.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se dê ciência do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem, na pessoa do Senhor Secretário de Vias Públicas, ao Ministério Público do Estado de São Paulo e aos demais interessados, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 22 de novembro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/smv

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 06/05/2024 14:56:57 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 07/05/2024 15:37:04 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC/001583/2000**

Origem: Secretaria de Vias Públicas

Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE MANUTENÇÃO, REMODELAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (ÁREA 3)

Egrégio Plenário,

Trata o presente de análise de Contrato n° 004/SVP/2000, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos de manutenção, remodelação e ampliação do sistema de iluminação pública instalado no Município.

Analisa-se, nesta fase processual, recurso ordinário interposto por Cecília Aparecida de Meneses (peça 60) em face de acórdão de peça 26, cujo fundamento transcrevo:

> ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, com declaração de voto, e MAURÍCIO FARIA, do Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR, com declaração de voto apresentada, bem como do voto do Conselheiro EDSON SIMÕES – Relator, em não acolher:

1) A preliminar de nulidade por cerceamento de defesa requerida pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por entenderem que não foram violados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, corolário do devido processo legal, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, considerando que as intimações e manifestações preliminares e de mérito de todos os responsáveis e ordenador da despesa indicados nos presentes autos.

2) As preliminares de ilegitimidade passiva e de preclusão suscitadas pelos integrantes da Comissão de Licitação - Cecília Aparecida de Meneses, Paulo Candura, Adilson Panunto Castelo, Joaquim da Silva Boaventura e James Yamazato, e pelo Secretário de Vias Públicas, à época, André Monteiro de Fazio, com apoio nos pareceres da Assessoria Jurídica, posto que a par de terem sido indicados como responsáveis em razão das funções assumidas enquanto membros da comissão licitatória e ordenador de despesa, manifestaram-se em ambiente de contraditório e ampla defesa nos autos.

ACORDAM, também, unanimidade, em julgar irregular o Contrato 4/SVP/2000, considerando a previsão de custos em duplicidade referentes ao BDI sobre os TUP (Tempo Unitário Padrão), induzindo, ao mínimo, a adoção de preço maior pelos Proponentes, o que não obstante infringir o artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8666/93, também viola o princípio licitatório da ampla competitividade, previsto no “caput”, do artigo 3º, da mencionada Lei, cumulado com afronta ao princípio da eficiência administrativa, previsto no “caput”, do

artigo 37, da Constituição Federal de 1988, sob a roupagem da ausência de planejamento do qual decorreu potencial impacto no aspecto econômico-financeiro dos Ajustes.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em aceitar, nos termos do voto relatorial, os efeitos financeiros da avença, notadamente porque, conforme assinalado pelos Órgãos Técnicos desta Corte, "a execução dos ajustes já foi encerrada, sem que se tenha notícia ou constatação da ocorrência de prejuízo ao erário", sendo, outrossim, necessária a preservação e segurança das relações jurídicas já consolidadas.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a expedição de Ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, encaminhando-se cópia do relatório e voto do Relator, das declarações de voto, bem como do presente Acórdão, em resposta às solicitações constantes nos autos.

Instada a se manifestar sobre a configuração do disposto no art. 9º da Resolução n° 10/2023, opinou a AJCE pela configuração de prescrição intercorrente no caso em tela, tendo em vista o transcurso do prazo de 3 (três) anos sem movimentação processual.

Em seu turno, a PFM registrou que não tem nada a opor quanto ao reconhecimento de prescrição no presente feito, em concordância com o opinado pelas áreas técnicas desta E. Corte.

Por fim, opinou a Secretaria Geral desta E. Corte pelo advento da prescrição no presente processo.

É o relatório.

1. Inicialmente, **CONHEÇO** do Recurso Ordinário, eis que atendidos os requisitos constantes dos arts. 137, inc. II, 142 e 147 do Regimento desta Corte e arts. 40, 42 e 46 da Lei Orgânica nº 9.167/80.

2. É o caso de reconhecer a prescrição intercorrente do presente feito.

3. No âmbito do acervo normativo que vige nesta E. Corte, no que atina à incidência da prescrição intercorrente nos feitos de sua competência, cabe observar o disposto no artigo 9° da Resolução n° 10/2023:

> Art. 9º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.
> § 1° A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo.
> § 2° As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

4. Encampado pela jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal[1], predomina o entendimento de que a atuação dos Tribunais de Contas deve observar, no tocante à consumação prescricional nos feitos de controle externo, o disposto na Lei Federal nº 9.873/1999:

> Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
> §1° **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
> (Grifos Nossos)

5. Estritamente em relação à prescrição intercorrente e sua aplicabilidade a processos administrativos, há entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido:

> **Tema repetitivo nº 328:** É de três anos o prazo para a conclusão de processo administrativo instaurado para se apurar a infração administrativa (´prescrição intercorrente´)
> (STJ. REsp 1115078/RS, Relator: Ministro Castro Meira, Julgado em: 10/03/2010)

6. Por fim, não se pode olvidar a noção de "*não ser qualquer despacho que obsta a decretação da prescrição intercorrente no processo administrativo, mas somente aqueles que inequivocamente importem na apuração do fato ou aquele que resolva o mérito do processo*[2]".

[1] STF. MS 32201, Relator Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julgado em 21/3/2017, Processo Eletrônico Dje-173. Divulgado em 04/08/2017. Publicado em 07/08/2017.
[2] GAMA, Carlos Alberto. A prescrição intercorrente no processo administrativo federal – Lei nº 9.873/99. Fórum Administrativo: Belo Horizonte-MG. Páginas 99/102. 09/2017.

7. Decorridos 3 (três) anos sem movimentação processual, houve consumação de prescrição intercorrente, prejudicada a pretensão punitiva e ressarcitória nos autos em tela, em conformidade com o quanto opinado pela AJCE com base no art. 9º da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

8. Entretanto, em que pese a consumação prescricional, em análise de mérito para fins estritamente declaratórios, nos termos do art. 13 da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte, não vislumbro elementos recursais capazes modificar o quanto decidido no r. Acórdão, que na ocasião julgou irregular o ajuste.

9. Ante o exposto, **RECONHEÇO a consumação prescricional** no feito em tela e, quanto ao mérito, **NEGO PROVIMENTO** aos **recursos interpostos**, no sentido de manter incólume o Acórdão guerreado. Por fim, **julgo extinto o presente feito**, com base no art. 12 da Resolução 10/2023.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Secretário de Vias Públicas, o Ministério Público do Estado de São Paulo e os demais interessados no feito para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres

Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES (18)
Data: 04/12/2023 11:13:14 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

49ª SONP
Item 09 – PLENO

e-TCM n.º 1.583/2000
Relator Ricardo Torres
Revisor Domingos Dissei

Objeto: Análise de Recurso. Prestação de serviços técnicos de manutenção, remodelação e ampliação do Sistema de Iluminação Pública do Município de São Paulo (Área 3).

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o Relator, reconhecendo a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução n.º 10/2023, recentemente editada por este TCMSP. Porém, restando preservada a função declaratória do provimento de mérito dos julgados nos Tribunais de Contas, conheço do Recurso, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias, mantendo-se os demais termos da r. Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que a Recorrente não trouxe qualquer elemento fático ou jurídico apto a alterar o *quantum* decidido.

TCM, 17 de novembro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.11.21 10:19:36 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

EMC/RB

TC 1.583/2000

ANÁLISE. CONTRATO. SIURB. Serviços de manutenção, remodelação e ampliação do Sistema de Iluminação Pública. 1. Previsão de custos em duplicidade e violação do princípio da competitividade. Art. 3º, caput, § 1º, I, Lei 8.666/93. 2. Ausência de planejamento. Impacto no aspecto econômico-financeiro. Preliminares de nulidade de cerceamento de defesa, de ilegitimidade passiva e de preclusão NÃO ACOLHIDAS. Contrato IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 8.584/1999, 1.581/2000, 1.582/2000, 1.583/2000, 1.584/2000, 1.585/2000, 1.586/2000.

3.063ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão, após vista que fora requerida, na 3.061ª S.O., pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, na fase de votação, ocasião em que votou o Conselheiro EDSON SIMÕES – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, com declaração de voto, e MAURÍCIO FARIA, do Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR, com declaração de voto apresentada, bem como do voto do Conselheiro EDSON SIMÕES – Relator, em não acolher:

1) A preliminar de nulidade por cerceamento de defesa requerida pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por entenderem que não foram violados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, corolário do devido processo legal, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, considerando que as intimações e manifestações preliminares e de mérito de todos os responsáveis e ordenador da despesa indicados nos presentes autos.

2) As preliminares de ilegitimidade passiva e de preclusão suscitadas pelos integrantes da Comissão de Licitação - Cecília Aparecida de Meneses, Paulo Candura, Adilson Panunto Castelo, Joaquim da Silva Boaventura e James Yamazato, e pelo Secretário de Vias Públicas, à época, André Monteiro de Fazio, com apoio nos pareceres da Assessoria Jurídica, posto que a par de terem sido indicados como responsáveis em razão das funções assumidas

enquanto membros da comissão licitatória e ordenador de despesa, manifestaram-se em ambiente de contraditório e ampla defesa nos autos.

ACORDAM, também, unanimidade, em julgar irregular o Contrato 4/SVP/2000, considerando a previsão de custos em duplicidade referentes ao BDI sobre os TUP (Tempo Unitário Padrão), induzindo, ao mínimo, a adoção de preço maior pelos Proponentes, o que não obstante infringir o artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8666/93, também viola o princípio licitatório da ampla competitividade, previsto no "caput", do artigo 3º, da mencionada Lei, cumulado com afronta ao princípio da eficiência administrativa, previsto no "caput", do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, sob a roupagem da ausência de planejamento do qual decorreu potencial impacto no aspecto econômico-financeiro dos Ajustes.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em aceitar, nos termos do voto relatorial, os efeitos financeiros da avença, notadamente porque, conforme assinalado pelos Órgãos Técnicos desta Corte, "a execução dos ajustes já foi encerrada, sem que se tenha notícia ou constatação da ocorrência de prejuízo ao erário", sendo, outrossim, necessária a preservação e segurança das relações jurídicas já consolidadas.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a expedição de Ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, encaminhando-se cópia do relatório e voto do Relator, das declarações de voto, bem como do presente Acórdão, em resposta às solicitações constantes nos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, MAURÍCIO FARIA e o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de outubro de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

Relatório e voto englobados: v. TC/001586/2000.

Declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim: v. TC/001586/2000.

Declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Substituto Elio Esteves Junior: v. TC/001586/2000.